



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11522.000946/2001-92  
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.602  
RECURSO Nº : 127.884  
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA SANTA ADÉLIA S/A.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/97. ÁREA DE PRESERVAÇÃO E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. A exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado pela IN SRF 43/97, artigo 10, com a redação dada pela IN SRF 67/97, para a exclusão da área de preservação permanente da tributável do imóvel fere o princípio da reserva legal. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. A recorrente pede que seja considerado o percentual de 1% ao mês do imposto devido, já que entregou a declaração espontaneamente. Tendo sido exatamente este o percentual aplicado, o recurso não deve ser conhecido, no que concerne a esta matéria, por falta de objeto.

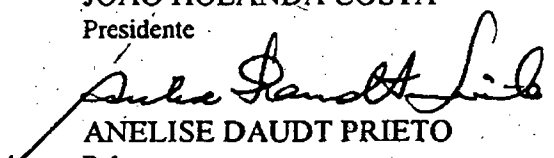
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.884  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.602  
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA SANTA ADÉLIA S/A.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

"Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurando o crédito tributário em REAIS, nos seguintes valores:

|                                           |            |
|-------------------------------------------|------------|
| IMPOSTO (Cód. Receita-DARF 7051)          | 73.823,78  |
| JUROS DE MORA (calculados até 30/03/2001) | 50.451,17  |
| MULTA PROPORCIONAL (P/ REDUÇÃO)           | 55.367,83  |
| MULTA REGULAMENTAR (N/P/ de Redução)      | 3.780,00   |
| TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO                  | 183.452,78 |

2. O auto de infração, de fls. 2/4, anexos, de fls. 5/7, foi lavrado relativamente ao período-base de 1997, no valor total de R\$ 183.422,78 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), sob a alegação descrita à fl. 113, conforme imposto apurado, cujo fato gerador é 01 de janeiro de 1997, referente ao imóvel rural denominado "Agropecuária Santa Adélia", número do imóvel 0.018.371-7, com área declarada de 2.100,0ha, situado no município de Porto Acre - AC.

3. A contribuinte, tendo tomado ciência do Auto de Infração apresenta a impugnação, de fls. 124/130, alegando, em síntese, que:

3.1) - Está sendo implantado um projeto agropecuário com incentivos da SUDAM, em fase final de implantação;

3.2) - Foi aprovado pelo IBAMA e IMAC um projeto de reflorestamento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.884  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.602

3.3) - O INCRA realizou a atualização cadastral do imóvel com base no "Relatório de Levantamento de Dados", tendo atingido o GUT de 95,5% e GEE de 100%, com área de reserva legal de 1.050,0 hectares, preservação permanente de 53,8 hectares e área inaproveitável de 24,8 hectares, sendo classificado e permanecendo como produtivo;

3.4) - O Ato Declaratório Ambiental - ADA, previsto na Lei nº 9.393/1996, trata de atualização cadastral, que após utilizado pelo IBAMA é encaminhado à Receita Federal. O ADA, por se tratar de simples formulário, não tem valor documental jurídico para mudar a condição tributável do imóvel. Que a falta do mesmo representa apenas descumprimento da formalidade cadastral, mas que não descaracteriza as áreas de preservação permanente e a área de utilização limitada, ambas comprovadas por órgão oficial, para os efeitos legais e tributação;

3.5) - Impugna o cálculo da multa de que tratam os artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.393/1996, visto que a DITR foi entregue espontaneamente, como também, impugna a tributação do ITR, por indevida e injusta.

4. A Contribuinte juntou cópia dos documentos de fls. 131/150."

O julgado *a quo* considerou o lançamento procedente, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão do ITR de área de preservação permanente e utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, as pretensas áreas de preservação permanente e utilização limitada serão tributáveis, como áreas aproveitáveis, não utilizadas.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.884  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.602

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR.**

A multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, a que se referem os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393/1996, é devida quando fica comprovado no processo que a mesma foi entregue fora do prazo.

**MULTA.**

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.”

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário comprovando ter procedido à garantia de instância e repetindo argumentos já trazidos na impugnação. Aduziu, também, que:

a) o órgão competente, oficialmente credenciado para fiscalizar é o INCRA;

b) com referência à área de reserva legal, a recorrente adquiriu a condição com a gravação do imóvel como de utilização do IBDF, por força do Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal.

c-) os acórdãos dos Conselhos de Contribuintes mencionados na impugnação foram ignorados pela decisão recorrida.

Insurgindo-se novamente contra a exigência do ADA, citou de novo vasta jurisprudência administrativa que viria em seu socorro. Finalmente, demonstrou ter procedido à protocolização do referido documento.

Argumentou, ainda, contra a imposição da multa prevista nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.393/1996, visto que a DITR foi entregue espontaneamente e nesse caso a multa prevista seria de 1% ao mês do imposto devido.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.884  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.602

VOTO

O recurso trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

A matéria principal diz respeito a lançamento de ofício do ITR, exercício de 1997 e traz como embasamento legal os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96.

Ora, os dispositivos supra citados nada rezam quanto à necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA para que o contribuinte do ITR faça jus à isenção relativa às áreas de preservação e de utilização limitada.

É ventilado, ainda, o artigo 10, parágrafo 4º, da Instrução Normativa nº 43/97, alterado pela IN SRF nº 67, de 01/09/97, artigo 1º, que lhe deu a seguinte redação:

“Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

§ 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:

I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.884  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.602

excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

§ 3º São áreas de utilização limitada:

I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II - as áreas imprecáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;

III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.  
(...) (grifos meus)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.884  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.602

O suposto amparo para a exigência estaria, portanto, somente nas instruções normativas já referidas.

Porém, é vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade, estabelecido pela nossa Carta Magna no artigo 150, inciso I, e previsto, também, no Código Tributário Nacional.

Ora, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, na forma como constam do artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, representam exclusão da área tributável. Se não forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

E a única observação que a referida lei, naquele dispositivo, faz, é de que elas são as previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (Código Florestal). Impor condições além das que constam do Código Florestal, por norma infra-legal, como é o caso das Instruções Normativas de que se cuida, significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal.

Adicione-se a tanto que o parágrafo 7º do artigo 10, acrescido pela MP nº 2.166-67/2001, norma de cunho processual e que se aplica aos atos processuais pendentes, estabelece que a declaração para fins de isenção do ITR a que se referem as alíneas "a" e "d" do inciso II não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente acrescido de juros e multa se ficar demonstrado que sua declaração não é verdadeira.

Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.

Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7º já referido.

Ressalte-se, ainda, que trata-se da exigência do ADA, um ato declaratório que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada.

No que concerne à multa por atraso na entrega da DITR, a recorrente pede que seja considerado o percentual de 1% ao mês do imposto devido, já que entregou a declaração espontaneamente. Considerando que a declaração, que

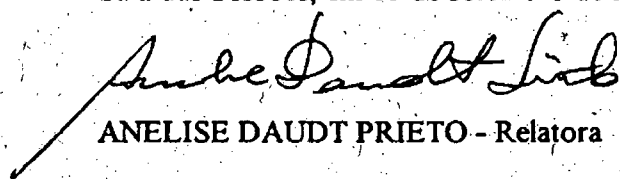
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.884  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.602

deveria ter sido entregue em 31/12/1997, foi apresentada em 11/05/1998, o percentual por ela defendido seria de 5%. Conforme se lê à fl. 115, foi exatamente este o percentual utilizado no lançamento. Portanto, seu pedido não tem objeto e não deve ser conhecido. Vale, entretanto, observar que, logicamente, o valor da multa deverá cair, tendo em vista que, em face da decisão relativa às áreas para as quais se exigiu o ADA sem amparo legal, o imposto devido será reduzido.

Por todo o exposto, não conheço do recurso no que concerne à multa por atraso na entrega da declaração por falta de objeto e dou provimento para considerar isentas as áreas declaradas como de preservação e de utilização limitada.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.



ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora